
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 6.181, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1998

Cria o Fundo de Desenvolvimento Rural - FDR vinculado ao Poder Executivo, define seus objetivos, dispõe sobre a aplicação de seus recursos e dá providências correlatas.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Fundo de Desenvolvimento Rural - FDR, com o objetivo de reduzir as desigualdades sócio-econômicas e tecnológicas do meio rural paraense, mediante apoio financeiro para a implementação de programas e projetos de interesse voltados para este segmento.

Parágrafo único - O apoio financeiro será destinado sobretudo para dinamizar atividades de pequenos e médios produtores rurais, associações e cooperativas, que resultem na melhoria da qualidade e oferta de alimentos.

Art. 2º - Consideram-se programas e projetos de interesse da economia estadual rural os seguintes:

I - de desenvolvimento rural, especialmente os de investimentos e fomento na infra-estrutura de produção, comercialização e industrialização de produtos agropecuários e pesqueiros e que, preferencialmente, utilizem matérias-primas estaduais;

II - complementares àqueles implementados pelos governos federal e municipal;

III - projetos que viabilizem assistência técnica e sócio-ambiental dos produtores rurais.

Art. 3º - Constituem recursos do FDR:

I - as dotações ou créditos específicos, consignados no Orçamento do Estado;

II - até 2,0% (dois por cento) da receita orçamentária líquida do Estado;

III - os créditos adicionais que lhe forem atribuídos;

IV - os auxílios, doações, subvenções e contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, destinados a subsidiar, complementarmente o Fundo;

V - os resultados da aplicação financeira dos recursos do fundo.

Parágrafo único - A receita orçamentária líquida a que se refere o inciso II do art. 3º é o resultado do somatório da Receita Própria e da Receita Transferida, deduzidos o percentual de 1% (um por cento) ao PASEP, as transferências constitucionais aos Municípios, à educação, aos Poderes e outros repasses vinculados.

Art. 4º - A aplicação dos recursos do FDR será feita através de:

I - empréstimos tomados junto ao Banco do Estado do Pará S.A. - BANPARÁ, na forma e condições estabelecidas em ato do Poder Executivo;

II - financiamentos administrativos pela Secretaria de Estado de Agricultura - SAGRI, para infra-estrutura e fomento, com observância das normas de execução orçamentária, físico-financeira e contábil aplicáveis à Administração Pública.

Art. 5º - A não-aplicação ou aplicação indevida, por parte do beneficiário, dos recursos financiados do FDR importará em devolução dos mesmos, atualizados na forma da lei, independentemente das sanções penais e administrativas cabíveis.

Art. 6º - A gestão do FDR será exercida por uma Comissão Administrativa, presidida pelo Secretário de Estado da Agricultura e integrada por representantes:

I - da Secretaria de Estado do Planejamento;

II - da Secretaria de Estado da Fazenda;

III - da Sociedade Civil;

IV - do Grupo de Integração do Setor Produtivo - Governo Estadual;

V - do Banco do Estado do Pará S.A. - BANPARÁ.

§ 1º - Os representantes a que se refere este artigo serão indicados pelos titulares dos órgãos e nomeados pelo Governador do Estado.

§ 2º - A participação dos representantes na Comissão Administrativa do FDR é considerada serviço público de natureza relevante e não ensejará a percepção de remuneração ou gratificação adicional.

Art. 7º - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de quarenta e cinco dias, contados da data da sua publicação.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 30 de dezembro de 1998.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

DOE N° 28.873, de 31/12/1998.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

